

**EMENDA Nº – CCJ**  
(à PEC nº 66, de 2012)

Insira-se, no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, conforme a redação proposta pelo artigo único da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, após do termo “XXVI” e antes de “XXX”, o numeral “XXIX”, adequando-se a pontuação no dispositivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A disciplina jurídica conferida à categoria dos trabalhadores domésticos data da promulgação da Constituição Federal e representa o ápice de um momento histórico, cultural e econômico da sociedade brasileira de então. Hoje, porém, 25 anos depois, com o progresso tecnológico, o crescimento da econômica mundial e o desenvolvimento do Brasil, impulsionado especialmente pela estabilização da moeda nacional, não há como perseverar o tratamento diferenciado conferido a essa classe de trabalhadores.

Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Carlos Bezerra, é, a um só tempo, oportuna e meritória. No entanto, uma vez que se pretenda conferir aos trabalhadores domésticos basicamente os mesmos direitos dos trabalhadores em geral, não há porque se excluir o direito de ação com cláusula de prescritebilidade, previsto no inc. XXIX, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 28/2000:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Trata-se de uma garantia à segurança jurídica das relações de trabalho não somente aos trabalhadores, mas, também, aos empregadores, na medida em que mitiga interpretações acerca de eventual imprescritibilidade da pretensão relativa aos créditos dos trabalhadores domésticos.

Sala da Comissão, 11 de março de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP